



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 377208/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: HUDSON LEÔNCIO TEIXEIRA
INTERESSADOS: ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSÉ TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, VICTOR DE SOUZA UHMANN, VICTORIA BRANDALIZE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 93/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso para ingresso de cadetes no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná.

2) Questionamentos da unidade técnica quanto à ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência e à previsão de eliminação dos candidatos com “tatuagem incompatível com a situação de militar estadual” e com “deformidade na orelha decorrente do uso de alargadores de orelha ou acessório semelhante”. Manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro, com proposta de expedição de recomendações no sentido de que seja iniciado processo legislativo para edição de lei específica que regule a reserva de vagas para pessoas com deficiência no âmbito das carreiras militares do Estado do Paraná e de que, nos editais dos futuros certames, o Corpo de Bombeiros Militar deixe de prever a desclassificação de candidatos com tatuagens ou com orelhas com forma alterada em razão do uso de alargadores.

3) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes pela legalidade e registro das admissões, sem, porém, acolher as recomendações sugeridas.

3.1) Complexidade do tema referente à reserva de vagas para pessoas com deficiência em processos seletivos para carreiras militares: ponderação a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respeito das exigências físicas rigorosas para o pleno exercício das atribuições militares e da necessidade de a Administração Pública, adaptando-se a tal realidade, assegurar o amplo acesso aos cargos e funções públicas – evitando, especialmente, situações que perpetuem barreiras discriminatórias. Necessidade de melhor reflexão e estudo sobre a matéria, a indicar que não seria prudente, por ora, que o órgão de controle externo dirigisse recomendação à entidade.

3.2) Verificação de que, no presente caso, as restrições descritas no edital a respeito das tatuagens e alargadores são compatíveis com as funções de bombeiro militar e com os valores, princípios e garantias previstas na Constituição da República. Conformidade das restrições previstas com as diretrizes definidas no julgamento do Recurso Extraordinário 898.450 e na tese objeto do Tema 838, com repercussão geral, fixada pelo Supremo Tribunal Federal. Restrições limitadas a casos em que imagens, símbolos ou frases tatuadas representem ofensa aos valores e princípios constitucionais ou que, permitindo a identificação do militar, coloquem em risco a sua própria integridade física ou de seus familiares.

4) Legalidade e registro dos atos.

RELATÓRIO

Trata-se do ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – na graduação de cadete bombeiro militar – dos senhores ERICK VISINONI, FELIPE FAIX BARBY, GUSTAVO TRENTINI CAMPARA, IGOR HENRIQUE DOS SANTOS PAULINO, JULIO CESAR BOMPEIXE SANTOS, LUCAS JOSÉ TIEPERMANN, LUCAS TEIXEIRA PEREIRA, RAFAEL KINKOSKI, VICTOR DE SOUZA UHMANN e VICTORIA BRANDALIZE SOUZA, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 12/2024 da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná.

Em primeira análise da “Fase 3” do processo seletivo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou duas possíveis impropriedades no edital (peça 25):

- 1) não houve reserva de vagas para pessoas com deficiência; e
- 2) o subitem 14.16 estabeleceu a desclassificação dos candidatos com “tatuagem incompatível com a situação de militar estadual” e com “deformidade na orelha decorrente do uso de alargadores de orelha ou acessório semelhante”, o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contrariaria recomendação administrativa emitida ao Poder Executivo pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Em resposta, o Corpo de Bombeiros Militar apresentou as seguintes justificativas (peça 41):

1) no âmbito do regime jurídico dos militares do Estado do Paraná, não há lei específica que preveja reserva de vagas em processos seletivos para pessoas com deficiência – diversamente do que se verifica na legislação que regulamenta o regime jurídico dos servidores civis –, de maneira que, em observância ao princípio constitucional da legalidade, não se poderia adotar a medida indicada pela unidade técnica; e

2) as vedações a tatuagens impróprias e ao uso de alargadores são previstas em portaria do Comando-Geral da instituição desde 2013 – não havendo, desde então, qualquer desclassificação de candidatos por deformidade na orelha, o que demonstraria que “a análise das condições incapacitantes previstas no edital regulador não se dá apenas no plano formal”.

Acatando parcialmente as justificativas do órgão, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição das seguintes recomendações (peça 74):

1) seja iniciado o processo legislativo para a criação de lei específica no Estado do Paraná para a reserva de vagas para as carreiras militares, conforme p. 8 da Instrução 5302/24 – CAGE – Fase 3 (peça 42);

2) nos futuros certames sejam excluídos do edital a desclassificação de candidatos que tenham tatuagem ou alargadores de orelha, conforme p. 8 da Instrução 5302/24 – CAGE – Fase 3 (peça 42).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 77).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Passo à análise das recomendações sugeridas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

– I –

Processo legislativo com vistas à previsão legal de vagas para deficientes no Corpo de Bombeiros Militar

A primeira recomendação diz respeito à ausência de previsão legal no Estado do Paraná para a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos militares e à necessidade de que se adotem providências visando à supressão de tal lacuna legislativa.

A Constituição da República, em seu artigo 37, inciso VIII, é clara ao prever a reserva de percentual de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência. Tal previsão foi reforçada com a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao ordenamento jurídico brasileiro, com status de emenda constitucional (Decreto n.º 6.949/2009).

Por outro lado, é evidente que as carreiras militares – que, no âmbito estadual, incluem os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar – submetem-se a regime jurídico próprio, nos termos da Constituição da República (art. 42, caput e §1º, c/c art. 142, § 3º) e da Lei Estadual n.º 14.937/2005 (Estatuto da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná).

Assim, é compreensível que haja exigências mais restritivas quanto à aptidão física dos candidatos, em comparação ao regime geral dos servidores públicos civis. Essa especificidade, no entanto, não confere autonomia absoluta à Administração Militar, que permanece vinculada aos princípios da legalidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, conforme decidido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal.

Embora a carreira de Cadete Bombeiro Militar imponha exigências físicas rigorosas — como combate a incêndios, salvamentos, uso de equipamento de proteção individual (EPI) e atuação em situações críticas —, tais exigências não afastam a obrigatoriedade de avaliação da compatibilidade funcional de pessoas com deficiência de forma individualizada.

Os tribunais superiores reconhecem que pessoas com deficiência podem participar de concursos militares, desde que submetidas às mesmas etapas avaliativas, com possibilidade de adaptações razoáveis. A exclusão somente será legítima se baseada em laudo técnico que comprove incompatibilidade concreta com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as atribuições essenciais do cargo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 606.728 – Agravo Regimental, assentou que a omissão legislativa não pode justificar a perpetuação de barreiras discriminatórias no acesso a cargos públicos, inclusive nos certames de natureza militar:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. ART. 37, VIII, DA CONSTITUIÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DIRETA.

1. O art. 37, VIII, da Constituição Federal não depende de norma infraconstitucional para sua aplicabilidade, possuindo eficácia plena.
2. A ausência de legislação específica local não pode ser invocada como óbice à efetivação da reserva de vagas às pessoas com deficiência nos concursos públicos.
3. O mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa é meio processual legítimo à tutela de interesses difusos e coletivos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento [Supremo Tribunal Federal. Processo: Recurso Extraordinário nº 606.728 – Agravo Regimental. Relator: Min. Luiz Fux].

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n.º 41.721/GO, considerou legítima a exigência de exames físicos compatíveis com as atribuições do cargo, desde que aplicada a todos os candidatos e observada a razoabilidade. Já o Supremo Tribunal Federal, no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.047.566, reafirmou que a reserva de vagas não afasta a exigência de compatibilidade funcional, desde que esta seja apurada de forma individualizada.

A complexidade da matéria impõe cautela e estudo aprofundado, de forma que, por ora, deixo de acolher a recomendação sugerida.

– II –

Critérios de desclassificação de candidatos com tatuagem e alargadores de orelha

A desclassificação de candidatos em razão de tatuagens foi objeto de acurada análise pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 898.450, relatado pelo eminente Ministro Luiz Fux. A ementa sintetiza o magistério jurisprudencial quanto ao tema:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TATUAGEM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. IMPEDIMENTO DO PROVIMENTO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE TATUAGEM NO CORPO DO CANDIDATO. REQUISITO OFENSIVO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DA PROPORCIONALIDADE E DO LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA ESTATAL DE QUE A TATUAGEM ESTEJA DENTRO DE DETERMINADO TAMANHO E PARÂMETROS ESTÉTICOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5º, I, E 37, I E II, DA CRFB/88. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. RESTRIÇÃO. AS TATUAGENS QUE EXTERIORIZEM VALORES EXCESSIVAMENTE OFENSIVOS À DIGNIDADE DOS SERES HUMANOS, AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA PRETENDIDA, INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA IMINENTE, AMEAÇAS REAIS OU REPRESENTEM OBSCENIDADES IMPEDEM O ACESSO A UMA FUNÇÃO PÚBLICA, SEM PREJUÍZO DO INAFASTÁVEL *JUDICIAL REVIEW*. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS VALORES ÉTICOS E SOCIAIS DA FUNÇÃO PÚBLICA A SER DESEMPENHADA. DIREITO COMPARADO. *IN CASU*, A EXCLUSÃO DO CANDIDATO SE DEU, EXCLUSIVAMENTE, POR MOTIVOS ESTÉTICOS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRARIEDADE ÀS TESES ORA DELIMITADAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O princípio da legalidade norteia os requisitos dos editais de concurso público.

2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”, evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal. (Precedentes: RE 593198 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 0110-2013; ARE 715061 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19-06-2013; RE 558833 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25-09-2009; RE 398567 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 24-03-2006; e MS 20.973, Relator Min. Paulo Brossard, Plenário, julgado em 06/12/1989, DJ 24-04-1992).

2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”, evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal. (Precedentes: RE 593198 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 0110-2013; ARE 715061 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19-06-2013; RE 558833 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25-09-2009; RE 398567 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 24-03-2006; e MS 20.973, Relator Min. Paulo Brossard, Plenário, julgado em 06/12/1989, DJ 24-04-1992).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. O Legislador não pode escudar-se em uma pretensa discricionariedade para criar barreiras legais arbitrárias e desproporcionais para o acesso às funções públicas, de modo a ensejar a sensível diminuição do número de possíveis competidores e a impossibilidade de escolha, pela Administração, daqueles que são os melhores. desproporcionais para o acesso às funções públicas, de modo a ensejar a sensível diminuição do número de possíveis competidores e a impossibilidade de escolha, pela Administração, daqueles que são os melhores.

4. Os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função pública devem ser compatíveis com a natureza e atribuições do cargo. (No mesmo sentido: ARE 678112 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, DJe 17-05-2013).

5. A tatuagem, no curso da história da sociedade, se materializou de modo a alcançar os mais diversos e heterogêneos grupos, com as mais diversas idades, conjurando a pecha de ser identificada como marca de marginalidade, mas, antes, de obra artística.

6. As pigmentações de caráter permanente inseridas voluntariamente em partes dos corpos dos cidadãos configuram instrumentos de exteriorização da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, valores amplamente tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro (CRFB/88, artigo 5º, IV e IX).

7. É direito fundamental do cidadão preservar sua imagem como reflexo de sua identidade, ressoando indevido o desestímulo estatal à inclusão de tatuagens no corpo.

8. O Estado não pode desempenhar o papel de adversário da liberdade de expressão, incumbindo-lhe, ao revés, assegurar que minorias possam se manifestar livremente.

9. O Estado de Direito republicano e democrático impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade.

10. A democracia funda-se na presunção em favor da liberdade do cidadão, o que pode ser sintetizado pela expressão germânica “*Freiheitsvermutung*” (presunção de liberdade), teoria corroborada pela doutrina norte-americana do primado da liberdade (*preferred freedom doctrine*), razão pela qual ao Estado contemporâneo se impõe o estímulo ao livre intercâmbio de opiniões em um mercado de ideias (*free marketplace of ideas* a que se refere John Milton) indispensável para a formação da opinião pública.

11. Os princípios da liberdade e da igualdade, este último com esteio na doutrina da desigualdade justificada, fazem exsurgir o reconhecimento da ausência de qualquer justificativa para que a Administração Pública visualize, em pessoas que possuem tatuagens, marcas de marginalidade ou de inaptidão física ou mental para o exercício de determinado cargo público.

12. O Estado não pode considerar aprioristicamente como parâmetro discriminatório para o ingresso em uma carreira pública o fato de uma pessoa possuir tatuagens, visíveis ou não.

13. A sociedade democrática brasileira pós-88, plural e multicultural, não acolhe a idiosincrasia de que uma pessoa com tatuagens é desprovida de capacidade e idoneidade para o desempenho das atividades de um cargo público.

14. As restrições estatais para o exercício de funções públicas originadas do uso de tatuagens devem ser excepcionais, na medida em que implicam uma interferência incisiva do Poder Público em direitos fundamentais diretamente relacionados ao modo como o ser humano desenvolve a sua personalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

15. A cláusula editalícia que cria condição ou requisito capaz de restringir o acesso a cargo, emprego ou função pública por candidatos possuidores de tatuagens, pinturas ou marcas, quaisquer que sejam suas extensões e localizações, visíveis ou não, desde que não representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias que exteriorizem valores excessivamente ofensivos à dignidade dos seres humanos, ao desempenho da função pública pretendida, incitação à violência iminente, ameaças reais ou representem obscenidades, é inconstitucional.

16. A tatuagem considerada obscena deve submeter-se ao Miller-Test, que, por seu turno, reclama três requisitos que repugnam essa forma de pigmentação, a saber: (i) o homem médio, seguindo padrões contemporâneos da comunidade, considere que a obra, tida como um todo, atraí o interesse lascivo; (ii) quando a obra retrata ou descreve, de modo ofensivo, conduta sexual, nos termos do que definido na legislação estadual aplicável, (iii) quando a obra, como um todo, não possua um sério valor literário, artístico, político ou científico.

17. A tatuagem que incite a prática de uma violência iminente pode impedir o desempenho de uma função pública quando ostentar a aptidão de provocar uma reação violenta imediata naquele que a visualiza, nos termos do que predica a doutrina norte-americana das “fighting words”, como, v.g., “morte aos delinquentes”.

18. As teses objetivas fixadas em sede de repercussão geral são: (i) os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material, (ii) editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais.

19. *In casu*, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou que “a tatuagem do ora apelado não atende aos requisitos do edital. Muito embora não cubra todo o membro inferior direito, está longe de ser de pequenas dimensões. Ocupa quase a totalidade lateral da panturrilha e, além disso, ficará visível quando utilizados os uniformes referidos no item 5.4.8.3. É o quanto basta para se verificar que não ocorreu violação a direito líquido e certo, denegando-se a segurança”. Verifica-se dos autos que a reprovação do candidato se deu, apenas, por motivos estéticos da tatuagem que o recorrente ostenta.

19.1. Consectariamente o acórdão recorrido colide com as duas teses firmadas nesta repercussão geral: (i) a manutenção de inconstitucional restrição elencada em edital de concurso público sem lei que a estabeleça; (ii) a confirmação de cláusula de edital que restringe a participação, em concurso público, do candidato, exclusivamente por ostentar tatuagem visível, sem qualquer simbologia que justificasse, nos termos assentados pela tese objetiva de repercussão geral, a restrição de participação no concurso público.

19.2. Os parâmetros adotados pelo edital impugnado, mercê de não possuírem fundamento de validade em lei, revelam-se preconceituosos, discriminatórios e são desprovidos de razoabilidade, o que afronta um dos objetivos fundamentais do País consagrado na Constituição da República, qual seja, o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV).

20. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

Na parte dispositiva do acórdão, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese nos seguintes termos: “Editais de concurso público não podem estabelecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais”. A tese, destaque-se, é objeto do Tema 838 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral (“Constitucionalidade da proibição, contida em edital de concurso público, de ingresso em cargo, emprego ou função pública para candidatos que tenham certos tipos de tatuagem em seu corpo”).

Neste caso concreto, o edital do concurso regulou a desclassificação de candidatos com tatuagens ou com orelha com formato alterado pelo uso de alargadores nos seguintes termos (peça 20, páginas 5, 10 e 11):

14.16 Será desclassificado do concurso público o candidato que:

[...]

V. Seja portador de tatuagem incompatível com a situação de militar estadual, conforme previsão no Anexo IV deste edital;

VI. Apresentar deformidade na orelha decorrente do uso de alargadores de orelha ou acessório semelhante;

[...]

14.16.1 O candidato portador de tatuagem que não seja considerada ofensiva, nos termos do subitem 2.20 do Anexo IV deste edital, poderá ser considerado apto desde que não represente risco à segurança, nos termos do subitem 2.21 do Anexo IV deste edital.

14.16.2 Será admitida a realização de cirurgia de reconstrução do lóbulo da orelha (lobuloplastia) aos candidatos que possuírem deformidade na orelha decorrente do uso de alargadores ou acessório semelhante, desde que, no dia da avaliação clínica do ESAFI, a área reconstruída esteja cicatrizada.

[...]

ANEXO IV

[...]

2. Constituem condições incapacitantes para ingresso no Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, que poderão ensejar na desclassificação do candidato nos termos do subitem 14.16 deste edital, as constantes nos subitens abaixo:

[...]

2.4. Ouvido e orelhas: Agenesia ou deformidades do pavilhão auricular, inclusive as decorrentes do uso de alargadores de orelha ou acessório semelhante; anormalidades do conduto auditivo e do tímpano; infecções crônicas recidivantes, otite média crônica, labirintopatias e tumores;

[...]

2.20. Tatuagem Ofensiva: será considerado inapto o candidato portador de tatuagem, de qualquer tamanho ou extensão, localizada em qualquer parte do corpo, que seja ofensiva à honra pessoal ou ao pundonor e o decoro exigido aos militares, consoante ao previsto no Regulamento de Ética Profissional dos Militares Estaduais (Decreto estadual nº 5.075/1998), tais como:

a) ideologias terroristas ou extremistas contrárias às instituições democráticas;

b) associação à violência e à criminalidade;

c) idéias que expressem motivos obscenos ou atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

libidinosos;

d) idéias ou atos ofensivos às corporações policiais.

2.21. Tatuagem que represente risco à segurança: Será considerado INAPTO o candidato portador de tatuagem em áreas visíveis, localizada isolada ou concomitantemente na face, pescoço, ou no(s) membro(s) superior(es), e que, por suas características, possibilite a identificação do militar estadual no exercício da atividade profissional e, conseqüentemente, o exponha, bem como à equipe militar e às suas famílias, a riscos extraordinários e indesejáveis em virtude do exercício da função.

Não vislumbro, nas regras fixadas pelo edital, ofensa aos valores, princípios e liberdades constitucionais enfatizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referenciado RE 898.450. Não há, no edital, restrições genéricas ao uso de tatuagens, mas apenas a casos em que as imagens, símbolos ou frases tatuadas ofendam os valores e princípios assegurados pela Constituição da República ou permitam a identificação do militar, colocando em risco a sua própria integridade física ou a de seus familiares.

A meu juízo, no caso em exame, não há violação à tese objeto do tema 838 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, deixo de acolher a recomendação sugerida.

– III –

Conclusão

Pelas razões expostas, deixo de acolher as recomendações sugeridas e proponho que o Tribunal **considere legal e determine o registro dos atos em exame.**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.**

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente